



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

Cambé, 26 de Março de 2019.

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTOCOLO Nº	4947 / 2019
Recebido em:	26/03/19 às 14:46
Protocolista	Jaqueline

MENSAGEM DE VETO Nº 001/2018

Autoria: Executivo Municipal

I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

A Mensagem em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, visa vetar parte do Projeto de Lei nº 45/2018, que “Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Cambé para o Exercício Financeiro de 2019”, no que tange ao seguinte dispositivo:

Denominação do órgão: Secretaria de Saúde		Código do órgão: 11	
Denominação da Unidade: Coordenadoria Vigilância em Saúde		Código da Unidade: 05	
Nome do Projeto/Atividade: 1.327 – Construção Canil Municipal			
Categoria Econômica	Rubrica Orçamentária	Rec. Acréscimos (R\$1,00)	Fontes de Recurso
Despesa de Capital	02.11.05.10.304.0006.1327	250.000,00	500

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea “b”, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se diante do veto do Chefe do Poder Executivo.

O processo legislativo do Município compreende a elaboração de leis ordinárias, complementares, dentre outras, conforme determina o Art. 35, da Lei Orgânica do Município. O Regimento Interno desta Casa de Leis, dispõe, em seu Art. 103, que “Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito”.

Acerca da sanção de Projeto de Lei, a Lei Orgânica do Municipal assim esclarece:



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

Art. 42. Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará, no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis contados da data de seu recebimento.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo do parágrafo primeiro, o silêncio do Prefeito importará sanção.

Em relação ao previsto no referido artigo, evidencia-se que compete ao Prefeito Municipal vetar, parcial ou totalmente, qualquer projeto aprovado pelo Legislativo Municipal, verificada sua inconstitucionalidade ou contrariedade ao interesse público.

As razões apresentadas pelo Executivo Municipal apontam pela inconstitucionalidade da matéria, uma vez que, por meio de Emenda ao Projeto de Lei nº 45/2018, insere nova rubrica orçamentária ao orçamento municipal, incompatível com o Plano Plurianual 2018-2021 e Lei de Diretrizes Orçamentárias Anual de 2019. Vejamos:

Assim, em análise mais detalhada do orçamento municipal, constatou-se que a referida rubrica orçamentária não tem compatibilidade ou previsão na Lei nº 2.874/2017 – Plano Plurianual 2018-2021 e na Lei nº 2.910/2018 – Lei de Diretrizes Orçamentárias Anual de 2019, e suas alterações.

Deste modo, conforme dispõe a Constituição Federal em seu art. 166, a emenda modificativa aprovada é inconstitucional, *in verbis*:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;



Câmara Municipal de Cambé

Estado de Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

Isto posto, comprovada a incompatibilidade da rubrica com as demais leis do orçamento, constata-se a infração a preceito constitucional, bem como ao previsto no Parágrafo 2º, I, do Art. 125, da Lei Orgânica do Município, que apresenta-se consoante à Constituição Federal.

Desta forma, o presente Veto não encontra óbice legal, uma vez que sua iniciativa é tempestiva e de competência do Prefeito, fundamentado em infração à norma constitucional.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Trata-se de Veto parcial ao Projeto de Lei nº 45/2018, que “Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Cambé para o exercício financeiro de 2019”, o qual inexistem óbices quanto a iniciativa legislativa do Poder Executivo.

Neste entendimento, em virtude da Legalidade do referido Veto, esta relatoria posiciona-se **FAVORAVELMENTE** à apreciação, discussão e votação em Plenário.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

FAVORÁVEL

DESFAVORÁVEL

RELATOR: *José Luis Dalto*

PRESIDENTE: *Leonildo Aparecido Julião*

REVISORA: *Fátima Regina Serpeloni Hauyl*